

Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 48 332

A experiência colhida pelo funcionamento da Administração-Geral do Alcool veio demonstrar a conveniência de os representantes dos distritos autónomos insulares da Madeira e Açores participarem nos trabalhos dos órgãos administrativos em condições de igualdade com os representantes das actividades do continente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, anexo ao Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, é acrescentada a seguinte alínea:

- e) Dois vogais, com residência em Lisboa, propostos, depois de ouvidos os interessados, pelos governadores dos distritos autónomos insulares onde estiver legalizada a produção do álcool, um por cada arquipélago da Madeira e dos Açores.

Art. 2.º É suprimido o n.º 5 do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pêres — Fernando Manuel Alves Machado — Manuel Rafael Amaro da Costa.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 48 333

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos abaixo indicados do Diploma Orgânico dos Serviços de Geologia e Minas do Ultramar, apro-

vado pelo Decreto n.º 46 421, de 5 de Julho de 1965, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 47 239, de 4 de Outubro de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º

4.º Chefe de laboratório — por escolha entre os adjuntos de laboratório. O primeiro provimento poderá ser feito por escolha do Ministro do Ultramar, mediante proposta do Governo-Geral, de entre pessoas com as habilitações exigidas para o cargo.

7.º Adjunto de laboratório de análises físico-químicas e ensaios da secção de análises físico-químicas — por nomeação do químico-industrial de 1.ª classe.

8.º Químico-industrial de 1.ª classe — por promoção de químico-industrial de 2.ª classe com cinco anos de serviço na classe ou, na sua falta, por escolha entre licenciados em Engenharia Químico-Industrial, Ciências Físico-Químicas, Farmácia ou equivalentes, qualquer deles com mais de cinco anos de comprovada experiência profissional em laboratório.

16.º Químico-industrial de 2.ª classe — por concurso documental entre engenheiros químicos-industriais e licenciados em Ciências Físico-Químicas ou equivalentes e em Farmácia.

17.º Adjunto técnico analista de 1.ª e 2.ª classes — por promoção dos funcionários da categoria imediatamente inferior com o mínimo de três anos de serviço nessa categoria e boas informações.

18.º Adjunto técnico analista de 3.ª classe — por concurso documental entre diplomados com o curso de Química Laboratorial ou Industrial dos institutos industriais.

Art. 42.º Além da gratificação e outras remunerações, o pessoal técnico superior, incluindo os inspectores provinciais, directores e subdirectores, receberá cumulativamente um subsídio diário a fixar em cada caso por despacho do governador-geral, sob proposta fundamentada do director dos serviços, não podendo, porém, ultrapassar o máximo estabelecido em cada província para funcionários de igual ou equivalente categoria.

§ único. O abono do subsídio diário implica a proibição do exercício de funções estranhas aos serviços.

Art. 43.º Aos inspectores provinciais e aos directores de serviços será abonada uma gratificação diferencial de 3000\$ mensais; aos subdirectores, 2000\$ mensais; aos chefes de repartição dos serviços centrais e ao adjunto administrativo, uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 44.º Aos engenheiros de minas ou geólogos de 1.ª ou 2.ª classes que estejam providos ou exerçam os cargos referidos no artigo 37.º será abonada uma gratificação mensal de 1500\$.

Art. 45.º Aos funcionários de categoria superior à do grupo L, quando exerçam funções de chefia de secções e de secretaria das repartições provinciais, será abonada uma gratificação mensal de 750\$.

Art. 46.º O tesoureiro perceberá a gratificação mensal de 500\$.

Art. 60.º Ao pessoal que transitou ou venha a transitar para os quadros comum ou privativo dos serviços de geologia e minas do ultramar será contado, para todos os efeitos legais, incluindo os de recondu-

ção e nomeação definitiva, o tempo de serviço anteriormente prestado nos mesmos serviços como contratado ou assalariado permanente ou eventual.

Art. 2.º É criado no quadro do pessoal técnico superior dos serviços de geologia e minas do ultramar o cargo de químico-industrial de 2.ª classe.

Art. 3.º Os analistas principais de 1.ª e de 2.ª classes do quadro do pessoal técnico auxiliar passam a designar-se por adjuntos técnicos analistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e a incluir-se, respectivamente, nas letras I, J e K do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. Os actuais funcionários providos nos lugares de analista principal de 1.ª e de 2.ª classes transitam, sem mais formalidades, para as novas categorias e consideram-se nelas empossados a partir da data da publicação deste diploma.

Art. 4.º Na província de Angola é aumentado o quadro do pessoal técnico auxiliar dos serviços provinciais de geologia e minas com três preparadores de 1.ª classe e com dois de 2.ª classe.

§ único. Os agentes que há mais de dois anos venham desempenhando, interinamente, funções de analista poderão ser providos nos lugares de preparador de 1.ª classe criados pelo corpo do artigo.

Art. 5.º Os mapas I e II anexos ao Decreto n.º 47 239, de 4 de Outubro de 1966, são substituídos pelos mapas I e II anexos ao presente diploma e dele fazem parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Pessoal do quadro comum dos serviços de geologia e minas do ultramar

Designação	Categorias	Angola	Moçambique	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Timor	Total
Pessoal técnico superior								
Directores:								
Inspector provincial	D	1	1	—	—	—	—	2
Director dos serviços	D	1	1	—	—	—	—	2
Subdirector de serviços	D	1	1	—	—	—	—	2
Chefes:								
Chefe de repartição provincial	E	—	—	1	1	1	1	4
Chefe de repartição	E	5	5	—	—	—	—	10
Chefe de zona mineira	E	4	3	—	—	—	—	7
Chefe de laboratório	E	2	2	—	—	—	—	4
Engenheiro de minas (especializado)	E	6	6	—	—	—	—	12
Geólogo (especializado)	E	6	6	—	—	—	—	12
Geofísico (especializado)	E	1	—	—	—	—	—	1
Engenheiro geógrafo	E	1	1	—	—	—	—	2
Engenheiro chefe de oficinas	E	1	1	—	—	—	—	2
1.ª classe:								
Engenheiro de minas	F	5	5	—	1	—	1	12
Geólogo	F	4	4	1	1	1	1	12
Engenheiro mecânico ou electrotécnico	F	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto de chefe de laboratório	F	2	2	—	—	—	—	4
Químico industrial	F	1	1	—	—	—	—	2
Engenheiro geógrafo	F	1	1	—	—	—	—	2
2.ª classe:								
Engenheiro de minas	H	4	4	—	1	—	1	10
Geólogo	H	4	4	—	1	—	1	10
Químico industrial	H	1	1	—	—	—	—	2
Pessoal administrativo								
Adjunto administrativo	E	1	1	—	—	—	—	2
Chefe do contencioso	F	1	1	—	—	—	—	2
Conservador-bibliotecário	F	1	1	—	—	—	—	2
Pessoal técnico								
Adjunto técnico de minas principal	H	4	4	—	—	—	—	8
Adjunto técnico de máquinas principal	H	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico analista principal	H	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico de minas de 1.ª classe	I	6	6	—	—	—	—	12
Adjunto técnico de máquinas de 1.ª classe	I	2	1	—	—	—	—	3
Adjunto técnico analista de 1.ª classe	I	1	1	—	—	—	—	2
Adjunto técnico analista de 2.ª classe	J	2	2	—	—	—	—	4
Adjunto técnico de minas de 2.ª classe	J	6	6	—	—	—	—	12
Adjunto técnico analista de 3.ª classe	K	2	2	—	—	—	—	4

MAPA II

Pessoal dos quadros privativos dos serviços de geologia e minas de Angola e Moçambique

Designação	Categorias	Angola	Moçambique	Total
Pessoal administrativo				
Chefe de secretaria central	H	1	1	2
Chefe de secção e expediente	J	4	4	8
Chefe de secção de contabilidade	J	2	2	4
Guarda-livros	L	2	1	3
Tesoureiro	L	1	1	2
Primeiro-oficial	L	4	3	7
Estenodactilógrafo-correspondente	L	1	1	2
Segundo-oficial	N	6	5	11
Chefe de armazém	N	2	1	3
Ajudante de bibliotecário	N	1	1	2
Terceiro-oficial	Q	10	8	18
Arquivista	Q	1	1	2
Aspirante	S	20	18	38
Fiel de armazém	S	3	2	5
Pessoal técnico auxiliar				
Topógrafo-geómetra mineiro	I	3	2	5
Topógrafo principal	K	4	2	6
Encarregado geral de sondagens	K	1	1	2
Chefe de laboratório fotográfico	K	1	1	2
Desenhador cartógrafo principal	K	3	2	5
Topógrafo de 1.ª classe	L	4	3	7
Preparador de 1.ª classe	L	7	3	10
Prospector principal	L	1	1	2
Sondador-chefe	L	3	3	6
Desenhador cartógrafo	L	3	3	6
Encarregado de máquinas	L	2	1	3
Sondador de 1.ª classe	M	3	6	9
Conservador de museu de geologia e mineralogia	M	1	1	2
Mecânico-chefe	M	2	2	4
Topógrafo de 2.ª classe	M	5	4	9
Prospector de 1.ª classe	M	3	3	6
Auxiliar de geologia	M	3	3	6
Capataz de minas	N	1	1	2
Encarregado do depósito de material fotográfico e desenho	N	1	1	2
Auxiliar de laboratório topográfico	N	1	1	2
Mecânico de 1.ª classe	N	2	2	4
Colector de 1.ª classe	N	5	5	10
Preparador de 2.ª classe	N	6	4	10
Prospector de 2.ª classe	N	4	4	8
Desenhador de 1.ª classe	O	3	3	6
Sondador de 2.ª classe	O	5	8	13
Mineiro	O	2	6	8
Colector de 2.ª classe	O	10	10	20
Mecânico de 2.ª classe	O	3	2	5
Carpinteiro de 1.ª classe	O	—	1	1
Sondador-ajudante	P	10	10	20
Desenhador de 2.ª classe	Q	4	4	8
Motorista de viaturas de 1.ª classe	T	3	2	5
Pessoal auxiliar de administração				
Escrivão de 1.ª classe	S	3	2	5
Dactilógrafo com vinte anos de serviço	S	1	1	2
Dactilógrafo com dez anos de serviço	T	2	2	4
Escrivão de 2.ª classe	T	6	5	11
Telefonista	U	1	1	2
Dactilógrafo com menos de dez anos de serviço	U	18	17	35
Pessoal menor				
Contínuo de 1.ª classe	V	1	1	2
Contínuo de 2.ª classe	X	2	2	4

Ministério do Ultramar, 15 de Abril de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.